



Proc.: 01830/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01830/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 542/PGE-2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEIS : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF n. 856.059.488-49) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF n. 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. OMISSÃO NO DEVER DE PRESTAR CONTAS. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA E RESSARCITÓRIA. TEMA 899 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARQUIVAMENTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO.

1. Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito interno para apurar possível dano ao erário decorrente da execução de Convênio.
2. Omissão no dever de prestar contas dos valores recebidos pelo convenente, em afronta ao previsto no parágrafo único do artigo 70 da Constituição Federal.
3. Processo de Tomada de Contas Especial instaurado mais de dez anos depois do prazo final para apresentação da prestação de contas.
4. Caracterizada a inércia do ente jurisdicionado, que não observou sua obrigação de instaurar, imediatamente, processo de tomada de contas especial, para apurar a omissão no dever de prestar contas.
5. Inobservância, ainda, da Instrução Normativa n. 68/2019/TCE-RO, que determina a instrução e envio, a esta Corte de Contas, no prazo de 180 dias, dos processos de tomada de contas especial.
6. Reconhecimento da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte de Contas, em observância ao que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral.
7. Arquivamento do feito com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.

ACÓRDÃO

Acórdão AC1-TC 00941/22 referente ao processo 01830/22
Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326

www.tce.ro.gov.br



Proc.: 01830/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 542/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde preventiva, os riscos e cuidados na terceira idade”, como tudo dos autos consta.

ACORDAM os Senhores Conselheiros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, em consonância com o Voto do Relator, Conselheiro Edilson de Sousa Silva, por unanimidade, em:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros José Euler Potyguara Pereira de Mello e Edilson de Sousa Silva (Relator); o Conselheiro Presidente, Valdivino Crispim de Souza; o Procurador do Ministério Público de Contas, Miguidônio Inácio Loiola Neto.

Porto Velho, 25 de novembro de 2022.

(assinado eletronicamente)
EDILSON DE SOUSA SILVA
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente da Primeira Câmara



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

PROCESSO N. : 01830/2022 – TCERO
SUBCATEGORIA : Tomada de Contas Especial
ASSUNTO : Tomada de contas especial instaurada em razão da omissão no dever de prestar conta por parte da entidade Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento - SISAD, dos recursos que recebeu por meio do Convênio n. 542/PGE-2009
JURISDICIONADO : Secretaria de Estado da Saúde - SESAU
RESPONSÁVEL : Maria Marta Cordeiro Lobo (CPF n. 856.059.488-49) - Presidente do SISAD
Lindomar Vasconcelos Silva (CPF n. 326.772.432-53) - Diretor Financeiro do SISAD
RELATOR : Conselheiro Edilson de Sousa Silva
SESSÃO : 15ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma virtual, de 21 a 25 de novembro de 2022

RELATÓRIO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado da Saúde – SESAU, para apurar possível dano ao erário decorrente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 542/2009-PGE, firmado entre o Sistema de Apoio à Saúde e Desenvolvimento – SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, através da Secretaria de Estado da Saúde, com o intuito de estabelecer um regime de cooperação para a execução do projeto “Saúde preventiva, os riscos e cuidados na terceira idade”.
2. Concluída a fase interna, a TCE foi apresentada neste Tribunal para análise e julgamento, nos termos do artigo 8º, §2º, da Lei Complementar n. 154/96.
3. Encaminhados os autos à Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial, foi elaborado o Relatório ID 1261312, em que se opinou pelo reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO.
4. Assim, sugeriu-se o arquivamento do feito com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
5. No mesmo sentido, o Ministério Público de Contas proferiu o Parecer n. 0029/2022-GPEPSO (ID 1278379), por meio do qual opinou pela resolução da controvérsia tratada na demanda com decisão de mérito, de forma a declarar o perecimento da pretensão punitiva da Corte de Contas do Estado de Rondônia, seguida do arquivamento do feito.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

6. Ademais, opinou o órgão ministerial pela fixação de prazo para que a Secretária de Estado da Saúde encaminhe, ao Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, notadamente diante do lapso existente entre a ocorrência da omissão do dever de prestar contas dos Convênios n.ºs 447/PGE-2008, 501/PGE-2009, 538/PGE-2009, 539/PGE-2009, 540/PGE-2009, 541/PGE-2009, 542/PGE-2009 e a instauração de Tomadas de Contas Especial.
7. Ainda, em observância ao disposto no Tema 897 do Supremo Tribunal Federal, manifestou-se o MPC pela representação ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para apuração da prática dolosa de atos de improbidade administrativa causadores de danos ao erário, cometidos por agentes públicos estaduais e pelo SISAS e seus administradores, para fins de recomposição ao erário estadual do valor de R\$ 8.848.976,03.
8. É o necessário a relatar.

VOTO

CONSELHEIRO EDILSON DE SOUSA SILVA

9. Conforme relatado, tratam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada no âmbito da Secretaria de Estado de Rondônia (SESAU), objetivando apurar possível prejuízo ao erário proveniente da omissão no dever de prestar contas do Convênio n. 542/2009-PGE, firmado entre o SISAD e o Governo do Estado de Rondônia, representado pela SESAU, com o intuito de estabelecer cooperação para a execução do projeto “Saúde preventiva, os riscos e cuidados na terceira idade”.
10. Segundo consta, o Convênio n. 542/2009-PGE foi celebrado em 31.12.2009, tendo sido o valor de R\$ 300.000,00 repassado ao SISAD, em março de 2010, conforme ordem bancária 2010OB01086-5.
11. Ocorre que os gestores se omitiram em prestar contas, contrariando o que determina o parágrafo único da Constituição Federal, em seu artigo 70.
12. Assim, foi instaurada, em 02.08.2021, Tomada de Contas Especial, por meio da Portaria n. 2700/2021, para apuração dos fatos. O Relatório da Comissão de Tomada de Contas Especial concluiu pela responsabilização de Maria Marta Cordeiro Lobo, presidente da SISAD, à época, e de Lindomar Vasconcelos Silva, diretor financeiro do SISAD, pelo dano de R\$ 300.000,00, sem atualização.
13. Verificou-se, contudo, o falecimento de Maria Marta, conforme certidão de óbito juntada à fl. 479 do ID 1241260, a qual não teria deixado bens.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

14. A Coordenadoria Especializada em Tomada de Contas Especial – CECEX3, por meio do Relatório ID 1261312, pontuou que, com base na data dos eventos, resta configurada a prescrição da pretensão punitiva desta Corte, instaurada pela SESAU para apurar fatos ocorridos em 2010.

15. Vejamos os argumentos expostos pela unidade técnica:

25. Sobre a ocorrência da prescrição nos processos de tomada de contas especiais, temos que no julgamento do RE 636.886 pelo STF, em sede de repercussão geral, no Tema 899, restou consolidando que é “prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” em 05 (cinco) anos, da data do fato danoso.

26. No âmbito da nossa Corte de Contas, o Pleno, evoluindo o entendimento sobre a prescrição nas tomadas de contas especiais, firmou entendimento no Acórdão APLTC 00077/22, referente ao processo 00609/20, no qual os membros do colegiado reconheceram “como prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte de Contas, à luz da nova interpretação concedida pelo Supremo Tribunal Federal ao art. 37, §5º, da Carta da República (...)”, revogando-se o art. 7º da Decisão Normativa n. 01/2018/TCE-RO que dispunha de maneira diversa.

27. Portanto, a prescrição quinquenal a que se refere o art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO também abrange eventuais casos em que se discuta dano ao erário.

28. No art. 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO estão elencados os marcos interruptivos da prescrição no âmbito desta Corte, contudo após a data final para prestação de contas (06.11.2010), não vislumbramos nenhum deles incidindo sobre o caso ora em análise, de modo que quase 12 (doze) anos separam o fato irregular (falta de prestação de contas) e este relatório.

29. Portanto, resta reconhecer a prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCE-RO.

16. O Ministério Público de Contas, no Parecer n. 0029/2022-GPEPSO, igualmente concluiu pela ocorrência do fenômeno prescritivo da pretensão punitiva em vista do alongadíssimo hiato, superior a 10 anos.

17. Registrou o órgão ministerial que a prestação de contas deveria ter sido apresentada até 06.11.2010, todavia, a TCE somente foi instaurada no setor interno da SESAU em 02.08.2021, aportando nesta Corte de Contas no exercício de 2022, quase 10 anos após a ocorrência do fato irregular.

18. O *Parquet* de Contas salientou, ainda, que o dano ao erário derivado da ausência de prestação de contas de convênios celebrados com o SISAD é exponencialmente maior do que o identificado nestes autos, haja vista que o contexto lesivo foi reiterado em ao menos mais 6 avenças.

19. Segundo consta, a situação em apreço indica a possível prática ímproba e criminosa de apropriação de recursos públicos, levada a cabo de forma indiscriminada e deliberada, que totalizou R\$ 2.055.000,00, montante que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de R\$ 8.848.976,03.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

20. Ademais, restou consignado que a Secretaria de Estado da Saúde mencionou (ID 1241260) ter sido instaurado: “Processo de Apuração de Responsabilidade com vistas a apurar os agentes públicos de deram causa a morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade, haja vista o lapso temporal existente entre a ocorrência do fato e a instauração de Tomadas de Contas Especial”.
21. Neste sentido, manifestou-se o órgão ministerial pela fixação de prazo para que a gestora da SESAU encaminhe a essa Corte de Contas o resultado do processo de apuração desencadeado, de modo que esse Sodalício verifique a possibilidade de imputação, aos agentes públicos envolvidos, de dano ao erário e de outras eventuais sanções cabíveis na espécie.
22. Por fim, diante dos indícios da prática de atos de improbidade administrativa, relacionados à ausência de prestação de contas e ao possível desvio de recursos públicos, opinou o *Parquet* pela remessa de cópia dos autos ao Ministério Público do Estado de Rondônia, para a competente apuração.
23. Pois bem.
24. Considerando o decurso de mais de 10 anos desde a data final para apresentação da prestação de contas relativa ao Convênio n. 542/2009-PGE, urge reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas.
25. Tal conclusão advém, especialmente, da decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Tema 899 de Repercussão Geral, ocasião em que restou assentado o entendimento de que é “*Prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas*”.
26. Ademais, por meio do Acórdão APL-TC 00077/2022 proferido no Processo n. 00609/2020, de minha relatoria, este Tribunal de Contas evoluiu no entendimento até então aplicado, para reconhecer prescritível a pretensão ressarcitória desta Corte, à luz da nova interpretação concedida pelo STF ao art. 37, §5º, da Constituição Federal, por dever de coerência e integridade do ordenamento jurídico.
27. Por fim, importa consignar que, consoante salientado pela unidade técnica, não se identifica no caso a ocorrência de marcos interruptivos da prescrição, nos moldes do artigo 3º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO.
28. Dessarte, acolho os opinativos técnico e ministerial, a fim de reconhecer o perecimento da pretensão punitiva desta Corte de Contas, arquivando a presente Tomada de Contas Especial, com julgamento de mérito, em atenção ao artigo 487, II, do Código de Processo Civil.
29. De outro passo, urge reconhecer a **gravidade da inércia da Secretaria de Estado da Saúde (SESAU)**, que deixou transcorrer prazo superior a 10 anos para adotar as providências necessárias à apuração da omissão do dever de prestar contas de recursos repassados via convênio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

30. Registre-se, ainda, que aportaram neste gabinete outros cinco processos similares¹, todos provenientes da SESAU, nos quais se vislumbra, de acordo com o relatório elaborado pela unidade técnica, a ocorrência do fenômeno processual da prescrição.
31. Todos os mencionados processos são referentes a convênios firmados entre o SISAD e a SESAU, para execução de projetos que envolveram valores de R\$ 120.000,00, R\$ 160.000,00 ou R\$ 300.000,00.
32. Conforme restou consignado no parecer ministerial, os valores somados totalizam R\$ 2.055.000,00, montante este que, após atualização e incidência de juros, já perfazia, em 15.10.2021, lesão aos cofres públicos de 8.848.976,03 (oito milhões oitocentos e quarenta e oito mil novecentos e setenta e seis reais e três centavos).
33. Acerca do tema, a Lei Complementar n. 154/96, em seu artigo 8º, prevê que diante da omissão no dever de prestar contas, a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade solidária, deverá, **imediatamente**, adotar providências com vistas à instauração de tomada de contas especial, para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis e quantificação do dano.
34. Já a Instrução Normativa n. 68/2019/TCERO, que dispõe sobre a instauração, instrução, organização e o encaminhamento das tomadas de contas especiais para processamento e julgamento perante o TCERO, estipula prazo de **180 dias** para instrução e encaminhamento ao Tribunal de Contas, da tomada de contas especial constituída e instruída, salvo impossibilidade devidamente justificada (art. 32 da IN n. 68/2019/TCERO).
35. Vê-se, portanto, que os normativos acima mencionados não foram observados pela gestão da SESAU, que não desempenhou sua obrigação de fiscalizar a fiel aplicação dos recursos públicos repassados, mediante a instauração imediata de tomada de contas especial, ao se caracterizar a omissão no dever de prestar contas.
36. No que se refere à necessidade de encaminhar cópia dos autos ao Ministério Público Estadual, para apuração da prática de atos dolosos de improbidade administrativa, relacionados à ausência de prestação de contas dos convênios e ao possível desvio de recursos públicos, verifica-se que os fatos já são objeto de ação civil pública.
37. Neste sentido, consoante informações trazidas pelo MPC, no Parecer n. 0262/2022-GPMILN (Processo n. 1829/2022), o MPRO ajuizou a Ação Civil Pública por Ato de Improbidade Administrativa com Lesão ao Erário (autos n. 7029652-29.2015.8.22.0001), buscando demonstrar que o Convênio n. 539/2009-PGE e também os Convênios n. 538, 540, 541, 542 e 502, todos firmados com o SISAD, foram irregulares e causaram dano ao erário.

¹ Processos número: 01529/22, 01829/22, 01549/22, 01832/22, e 01543/22.

Acórdão AC1-TC 00941/22 referente ao processo 01830/22



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

38. Salientou o órgão ministerial que a análise dos fatos pelo Poder Judiciário está garantida pela exceção à regra da prescritibilidade, conforme artigo 37, §§4º e 5º, da Constituição Federal, bem como de acordo com o entendimento do Supremo Tribunal Federal advindo do RE 852475, julgado sob Repercussão Geral – Tema 897.
39. Considerando tais informações, revela-se desnecessário o envio de cópias do feito ao *Parquet* estadual, na medida em que as irregularidades apuradas nestes autos já são objeto de ação civil pública.
40. Por fim, importa consignar que foi fixado prazo para que a Secretaria encaminhe a esta Corte de Contas o resultado do Processo de Apuração de Responsabilidade desencadeado, tendo por objeto a responsabilização de agentes públicos que tenham dado causa à morosidade na adoção de medidas saneadoras da irregularidade danosa ao erário, no bojo do Processo n. 01543/22, levado a julgamento na 13ª Sessão Virtual da 1ª Câmara, realizada de 24 a 28 de outubro de 2022.
41. Ademais, determinou-se à Controladoria Geral do Estado que verifique eventual necessidade de desenvolver ritos procedimentais que impeçam ou ao menos reduzam a chance de ocorrência de situações similares, as quais podem resultar em graves reflexos ao erário.
42. Por esta razão, deixa-se de incluir a determinação indicada pelo Ministério Público de Contas, na medida em que a conclusão do processo apuratório já instaurado pela SESAU será apreciada por este Tribunal no acompanhamento do cumprimento do acórdão proferido no Processo n. 01543/22.

PARTE DISPOSITIVA

43. Em face de todo o exposto, acolho a manifestação da Secretaria Geral de Controle Externo e a do Ministério Público de Contas, para submeter a esta Colenda Câmara voto no sentido de:

I – Reconhecer a ocorrência da prescrição da pretensão punitiva e ressarcitória desta Corte, no que tange ao objeto da presente TCE, nos termos do art. 2º da Decisão Normativa 01/2018/TCERO, em razão do decurso de mais de 10 anos desde a ocorrência do fato irregular, consistente na omissão do dever de prestar contas;

II – Arquivar a presente Tomada de Contas Especial, com resolução de mérito, com fulcro no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, aplicável subsidiariamente aos feitos em tramitação neste Tribunal de contas, conforme artigo 99-A da Lei Complementar n. 154, de 1996, c/c art. 286-A do RITCERO;

III - Dar ciência desta decisão aos interessados via DOe-TCERO; ao MPC na forma regimental; e ao Secretário-Geral de Controle Externo, informando-lhes que o inteiro teor estará disponível para consulta no endereço eletrônico www.tce.ro.gov.br;



Proc.: 01830/22

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
D1ªC-SPJ

IV – Fica autorizada a utilização dos meios de TI e dos aplicativos de mensagens para a comunicação dos atos processuais;

V – Após, arquivem-se os autos.

É como voto.

Em 21 de Novembro de 2022



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE



EDILSON DE SOUSA SILVA
RELATOR